



PROCESSO TCE-PE N° 15100118-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Elianai Buarque Gomes

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

1. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

2. EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITE. NÃO CUMPRIMENTO. Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais.

3. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. CONTROLE SOCIAL. 1. A falta de informações básicas no site da Prefeitura sobre as contas públicas, além de evidenciar descaso ao princípio republicano de prestar contas, prejudica o pleno exercício do controle externo atribuído pela Carta Magna aos Tribunais de Contas, tudo expressado pelos artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, CF, além da LRF, artigo 48, da Lei de Acesso à Informação, artigo 8º, e do decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º. 2. A ausência da informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública. 3. É irregular a transparência pública do município que ao tempo da fiscalização do Tribunal de Contas se mostrava com índice insuficiente, crítico, inexistente.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/07/2020,

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuição previdenciária em favor do RPPS relativa à parte patronal, no valor de R\$ 143.736,96;

Elianai Buarque Gomes:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO os termos do relatório preliminar e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a aplicação, em 2014, de 22,80% de suas receitas de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo a exigência de aplicação de 25%, contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, art. 8º, da LRF, art. 48, e do Decreto nº 7.185/2010, art. 7º;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elianai Buarque Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em conformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da



Constituição Federal e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de equilibrar as contas públicas, tendo em vista o crescente déficit de execução orçamentária do município;

2. Elaborar a Lei Orçamentária em consonância com as normas vigentes;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Implementar ações planejadas no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontram as contas do município;
5. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município;
6. Incrementar ações visando melhorar a liquidez imediata e corrente;
7. Apresentar, de forma consistente, as informações contábeis prestadas na prestação de contas e no SAGRES;
8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
9. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto às Previdência Sociais (RPPS e RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;
10. Disponibilizar informação com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória;
11. Atentar para que não ocorra o empenhamento de despesas vinculadas ao FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d0b4e48-fd22-482b-8753-49f1eb96ba7a